

VOTO

PROCESSO: 00065.076841/2016-17

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageiro	Localizador	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.076841/2016-17	662871180	004078/2016	Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins - SBCF	Gleice Oliveira e Adélia Eggert	IEU85X e K8JGWC	05/04/2016	31/05/2016	04/07/2016	20/01/2018	26/02/2018	R\$ 17.500,00 para cada uma das 02 infrações	16/02/2018	06/07/2018

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução ANAC nº 280 de 11/07/2013 o/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

Infração: Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Constatou-se em ação de fiscalização que a empresa não respeitou a prioridade para o embarque dos passageiros no concernente às responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave, com relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial (PNAE). As passageiras prioritárias Gleice Oliveira, localizador IEU85X, e Adélia Eggert, localizador K8JGWC, foram as primeiras a passar pelo portão de embarque e a entrar no ônibus que realizou o transporte até as proximidades da aeronave que faria o voo. No entanto, o desembarque dos passageiros do ônibus para o efetivo embarque foi realizado de forma que não foi garantida a devida prioridade aos PNAEs no embarque da aeronave. A irregularidade foi constatada às 08h42, em SBCF.

1.3. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração capitulado nos normativos supracitados.

1.4. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

1.5. **Defesa do Interessado** - Embora regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

1.6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, por deixar de respeitar o embarque prioritário dos passageiros Gleice Oliveira (com criança de colo), localizador IEU85X, e Adélia Eggert (idosa), localizador K8JGWC que necessitava de assistência especial no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), no dia 05/04/2016, sendo aplicada sanção de multa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)** para cada uma das 02 (duas) infrações, totalizando o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Afirmando não constar nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

1.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou os seguintes argumentos:

I - Inexistência da comprovação da infração, afirmando que a AZUL não deixou de cumprir o referido art. 17 da Resolução 280/2010, no que se refere à prioridade no embarque dada aos PNAEs.

II - Não consta nos autos qualquer observação no sentido de que o agente fiscalizador tenha realizado entrevista com a referida passageira no momento do embarque para entender o ocorrido. Entrevisitar os passageiros antes do registro do Auto de Infração para apurar o ocorrido é orientação da Gerência Geral de Ação Fiscal (GGAF) desta Agência e não realizá-la, consignando o apurado no processo administrativo, pode ocasionar nulidade do auto de infração, afinal, as companhias aéreas devem realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, mas não podem obrigar-las a cumprir esta norma se aqueles não quiserem ser os primeiros a embarcar ou chegarem com atraso para embarque na aeronave;

III - Muitos PNAEs dão preferência para desembargarem do ônibus quando todos os demais passageiros já tiverem desembarcado, por mera liberalidade, uma vez que poderão desembarcar com segurança e sem tumulto, sendo certo que o assento da aeronave é garantido;

IV - Diante do transporte fornecido pela administradora aeroportuária quando a posição da aeronave é remota, os passageiros infelizmente não possuem escolha a não ser se amontoarem no espaço oferecido e muitas vezes, diante da falta de espaço alguns passageiros não prioritários acabam por desembarcar do ônibus antes dos passageiros PNAE e consequentemente embarcar na aeronave antes destes. Afirma que a Azul tem empregado constantes esforços para que a prioridade ao PNAE seja concedida em todas as etapas do transporte aéreo, sendo que encontra dificuldades quando confrontada com a situação de ônibus lotados de passageiros que se acomodam colados à porta de desembarque do veículo;

V - A Tabela de Infrações do Anexo IV, previa à época dos fatos que a multa no presente caso seria entre R\$ 10.000,00 a R\$ 25.000,00, e entretanto esta Agência arbitrou o valor de R\$ 17.500,00 sem qualquer justificativa ou fundamentação, sendo certo que o valor arbitrado deveria ser no mínimo estipulado na tabela, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

0.1. Pelo exposto, requer que: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 004078/2016, por ausência de requisitos essenciais; c) caso não seja esse o entendimento, seja ele provido, decretando-se a nulidade da

infração aplicada ou alternativamente, a redução da multa a patamar mínimo.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2. PRELIMINARES

2.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.**

3.2. A infração foi verificada *in loco* durante ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, em 05/04/2016, no procedimento de embarque da referida autuada. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração, com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008

3.3. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
I - multa

3.4. Já, o artigo 17 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 estabelece categoricamente que:

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

3.5. Em complemento, reforça-se o que dispõe o item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos:

Resolução nº 25/2008
ANEXO III
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea
5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. 10.000 17.500 25.000

3.6. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta à empresa aérea. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, no dia 05/04/2016, verificou-se que a interessada deixou de realizar o embarque prioritário dos passageiros Gleice Oliveira e Adélia Eggert, que necessitavam de assistência especial.

3.7. **Das alegações do interessado** - A interessada alegou em recurso inexistência de comprovação da prática infracional e que não constava entrevista com o referido passageiro na instrução do processo e que muitos PNAEs dão preferência para desembarcarem do ônibus quando todos os demais passageiros já tiverem desembarcado, por mera liberalidade. Contudo, consta do relato da Fiscalização que acompanhou os fatos no momento de sua ocorrência, que a empresa deixou de realizar prioritariamente o embarque dos passageiros Gleice Oliveira e Adélia Eggert, que necessitavam de assistência especial. Segundo o relato apurado pela Administração, no embarque do voo 2596, HOTRAN 09h15min, com destino ao Aeroporto de Cuiabá, Marechal Rondon (SBCY), o desembarque dos passageiros do ônibus para o efetivo embarque na aeronave foi realizado de forma que não foi garantida a devida prioridade aos PNAEs. A Fiscalização anexou ainda fotos do acompanhamento e do cartão de embarque.

3.8. Constata-se portanto completa omissão da autuada quanto a sua obrigação disposta em normativo. Deve-se destacar que a autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

3.9. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.10. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
II - recusar fé aos documentos públicos;*

3.11. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firmem os limites legais. Assim, falhou a empresa em trazer qualquer comprovação no mérito de que havia respeitado a prioridade de embarque dos PNAEs no voo 2596 do dia 05/04/2016 ou que ao menos comunicou às passageiras o seu direito de embarcar prioritariamente.

3.12. Também não afasta a materialidade infracional a argumentação de dificuldades operacionais no transporte do aeroporto, uma vez tratar-se de problemas que podem ser mensurados pela empresa e solucionados pela companhia aérea e os normativos não trazem qualquer previsão de excluente de sua responsabilidade quando do transporte remoto de embarque de passageiros.

3.13. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

3.14. A alegação de dosimetria será analisada a seguir.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução

ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

4.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Assim, se for confirmada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes conforme disposto em Decisão de Primeira Instância Administrativa, deve-se manter a sanção de multa no patamar médio, não havendo sustentação a alegação da interessada que o *quantum* fixado pela decisão recorrida não haveria fundamentação. Cabe aqui portanto revisar as atenuantes ou agravantes aplicáveis.

4.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringe norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 659277175, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

4.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.8. **SANÇÃO A SER APPLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)** para cada uma das 02 infrações, dada a ausência de atenuantes e agravantes.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)** para cada uma das 02 infrações, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Número do Voo	Passageiro	Localizador	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.076841/2016-17	662871180	004078/2016	05/04/2016	2596	Gleice Oliveira	IEU85X	R\$ 17.500,00
			05/04/2016	2596	Adélia Eggert	K8JGWC	R\$ 17.500,00

5.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/08/2020, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4360581** e o código CRC **E3051270**.

SEI nº 4360581

2081	[link]	00067001516201672	04/05/2020	12/02/2016	R\$ 7 000,00	30/04/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00066003076201606	22/12/2018	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00065011129201664	04/01/2019	16/01/2016	R\$ 21 000,00	21/12/2018	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00065011134201677	20/04/2020	15/01/2016	R\$ 7 000,00	30/04/2020	7 231,00	7 231,00	PG	0,00
2081	[link]	00066013469201539	11/10/2019	27/02/2015	R\$ 17 500,00	16/09/2019	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	[link]	00065011124201631	27/09/2019	16/01/2016	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00067002527201670	02/05/2019	05/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00066034085201631	31/05/2019	14/02/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00058.049442/2015	06/10/2017	15/02/2015	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00058057316201683	22/12/2018	10/04/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00067000317201647	02/12/2019	17/12/2015	R\$ 4 000,00	21/11/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00065173192201511	31/01/2019	19/11/2015	R\$ 14 000,00	14/01/2019	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00065173031201519	11/10/2017	14/11/2015	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 547,70	8 547,70	PG	0,00
2081	[link]	00065511622201680	02/05/2019	07/11/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00058.035880/2015	16/10/2017	30/01/2015	R\$ 128 000,00	11/10/2017	128 000,00	128 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00069000327201581	16/10/2017	02/01/2015	R\$ 3 500,00	11/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	[link]	00065513064201697	14/06/2019	11/11/2016	R\$ 35 000,00	30/05/2019	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00065522727201664	29/11/2018	07/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00066003042201611	31/01/2019	27/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00066502796201722	27/10/2017	28/02/2016	R\$ 4 000,00	27/10/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00065078660201617	30/10/2017	23/05/2016	R\$ 17 500,00	25/07/2018	21 918,75	21 918,75	PG	0,00
2081	[link]	00065154397201599	01/11/2017	04/09/2015	R\$ 1 750,00	01/11/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	[link]	00065039821201657	01/11/2017	26/02/2016	R\$ 7 000,00	01/11/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00066020975201665	10/11/2017	22/03/2015	R\$ 2 000,00	20/10/2017	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00065137402201507	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00065137405201532	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00065137392201500	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00065137384201555	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00065137386201544	10/02/2020		R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00065137389201588	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00066518517201742	16/11/2017	01/01/1900	R\$ 7 000,00	20/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00065551880201780	01/12/2017		R\$ 1 750,00	01/12/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	[link]	00066520776201733	01/12/2017	04/08/2017	R\$ 3 500,00	30/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	[link]	00065137412201534	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00065532610201770	04/12/2017	12/09/2016	R\$ 3 500,00	01/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	[link]	00066028331201615	04/12/2017	11/03/2015	R\$ 4 000,00	01/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00065137403201543	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00065553653201799	15/12/2017	29/07/2017	R\$ 1 750,00	15/12/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	[link]	00067005213201548	29/12/2017	04/09/2015	R\$ 3 500,00	21/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	[link]	00067002053201666	29/12/2017	31/08/2015	R\$ 4 000,00	21/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00065118273201540	31/01/2019	05/08/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00058110731201591	24/01/2019	15/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00058518474201702	12/01/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	12/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	[link]	00058500922201622	19/01/2018	19/05/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	[link]	00065137409201511	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00065137394201591	07/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	[link]	00066513149201746	19/01/2018	21/10/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	[link]	00066513127201786	22/02/2018	10/11/2015	R\$ 35 000,00	07/02/2018	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
Totais em 21/05/2020 (em reais):						1 323 950,00	1 436 529,84	1 414 700,99		0,00

Legenda do Imposto de Crédito

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CREDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DÉPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELA
 PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DÉPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADE PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSAO DA EXIGIBILIDADE POR DÉPÓSITO JUDI
 SDJ - SUSPENSAO DA EXIGIBILIDADE POR DECISAO JUDICI
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 106 de 106 registros

Página: [1]

<input type="button" value="Tela Inicial"/>	<input type="button" value="Imprimir"/>	<input type="button" value="Exportar Excel"/>
---	---	---



VOTO

PROCESSO: 00065.076841/2016-17

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pelo competente setor de primeira instância:

- **R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c art. 17, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Anexo III, Tabela IV, Item 05, da Resolução ANAC nº25, de 25 de abril de 2008**, por deixar de embarcar prioritariamente a passageira **Adélia Eggert (prioridade pela idade)**, localizador **K8JGWC** e
- **R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c art. 17, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Anexo III, Tabela IV, Item 05, da Resolução ANAC nº25, de 25 de abril de 2008**, por deixar de embarcar prioritariamente a passageira **Gleice Oliveira (com criança de colo)**, localizador **IEU85X**.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/08/2020, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4550910** e o código



CRC **D963037B.**

SEI nº 4550910



VOTO

PROCESSO: 00065.076841/2016-17

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pelo competente setor de primeira instância:

- **R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c art. 17, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Anexo III, Tabela IV, Item 05, da Resolução ANAC nº25, de 25 de abril de 2008**, por deixar de embarcar prioritariamente a passageira **Adélia Eggert (prioridade pela idade)**, localizador **K8JGWC** e
- **R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c art. 17, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Anexo III, Tabela IV, Item 05, da Resolução ANAC nº25, de 25 de abril de 2008**, por deixar de embarcar prioritariamente a passageira **Gleice Oliveira (com criança de colo)**, localizador **IEU85X**.

Isaias de Brito Neto

SIAPE 1291577

Membro Julgador

Nomeado pela Portaria nº 0644/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4653321** e o código CRC **8A829FF7**.

SEI nº 4653321



CERTIDÃO

Brasília, 14 de agosto de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

510^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.076841/2016-17

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A

Auto de Infração: 004078/2016, de 31/05/2016

Crédito de multa: 662871180

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa nos seguintes termos:

I - **R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c art. 17, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Anexo III, Tabela IV, Item 05, da Resolução ANAC nº25, de 25 de abril de 2008**, por deixar de embarcar prioritariamente a passageira **Adélia Eggert (prioridade pela idade)**, localizador **K8JGWC** e

II - **R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c art. 17, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Anexo III, Tabela IV, Item 05, da Resolução ANAC nº25, de 25 de abril de 2008**, por deixar de embarcar prioritariamente a passageira **Gleice Oliveira (com criança de colo)**, localizador **IEU85X**.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 00:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 18/08/2020, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/08/2020, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4657465** e o código CRC **D0846CE8**.

Referência: Processo nº 00065.076841/2016-17

SEI nº 4657465